



**MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Departamento de Licitações e Contratos**



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

**REFERENTE: PREGÃO ELETRONICO N°001/2020/PMNO**  
**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 091/2020/PMNO**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS (fracassados no pregão presencial nº 10 e 25 /2020) PARA ATENDIMENTO DAS UNIDADES DE SAUDE E FARMACIA BASICA MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA/MT.**

**1. DO RECEBIMENTO DO RECURSO.**

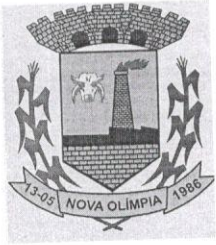
1.1 Foi Recebido, via e-mail, no departamento de licitações, no dia 13 de agosto de 2020 documentação de impugnação da empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI, Contra as disposições contidas no edital do supracitado.

**2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

2.1 como já é sabido dos licitantes interessados na participação do certame, onde o edital de licitação expõe as condições apresentação das impugnações constantes no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, pela Lei 10.520/02 e suas alterações posteriores, acerca dos prazos conforme a seguir:

*24.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste edital, perante a Administração a licitante que não fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura do (s) invólucro (s) de habilitação e venha a apontar falha ou irregularidades que viciaram hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (redação extraída do edital de licitação).*

Vistas as disposições, a pregoeira não pretende e jamais pretendaria contrariar os princípios, já citados neste, no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, pela Lei 10.520/02 constatando que a referida impugnação foi recebida **TEMPESTIVAMENTE**



**MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Departamento de Licitações e Contratos**



**3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO.**

**3.1** Em seu Artigo 3º a Lei de licitações rege A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os mais diversos princípios básicos. A modalidade pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520/2002, foi criada com o intuito de conferir agilidade aos procedimentos licitatórios, destinados à aquisição de bens e serviços comuns, podendo ser desenvolvida em sua forma comum (presencial) ou eletrônica.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A ora impugnante aponta a falta de exigência do registro na ANVISA para o item 96 do termo de referência do edital sob a alegação de que seria obrigatório tal exigência.

O suprimento da exigência da impugnante encontra-se registrado no próprio edital de licitação vejamos:

***6.10.** Os medicamentos e materiais médico/hospitalares e laboratoriais ofertados, deverão apresentar registro na **ANVISA/Ministério da Saúde**; assim como certificado do **INMETRO**, quando for o caso; (redação extraída do edital de licitação).*

***17.10.** Os medicamentos e materiais médico/hospitalares e laboratoriais ofertados, deverão apresentar registro na **ANVISA/Ministério da Saúde**; assim como certificado do **INMETRO**, quando for o caso; (redação extraída do edital de licitação).*

Ao observar o objeto a ser licitado imediatamente intende-se que somente as empresas especializadas no ramo de atividades de fornecimento dos produtos/materiais/equipamentos/medicamentos podem participar do pregão, sendo



**MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Departamento de Licitações e Contratos**



estas, em sua maioria, atuante no universo de licitações há tempo suficiente, algumas pioneiras, para atender a demanda da rede pública com eficiência e qualidade. As redações extraídas do edital de licitação são claras acerca da exigência do registro na ANVISA e outros certificados de qualidade no que couber a cada produtos/ materiais/equipamentos/medicamentos. Dessa forma a administração municipal não faltou com ou omitiu informações que possam prejudicar a aquisição de qualidade para suprir as necessidades da municipalidade. Cabendo a esta renomada e respeitosa empresa, assim como as demais participantes do certame, o cumprimento do desposto.

**4. DOS CONSIDERANDOS**

- 4.1. Considerando a legalidade e legitimidade do processo licitatório e dos seus agentes;
- 4.2. Considerando a busca da administração pela proposta mais vantajosa e por uma contratação satisfatória.
- 4.3. Considerando a análise do documento de impugnação da impugnante;

**5. DA DECISÃO**

- 5.1 Diante do exposto, a pregoeira mantém o edital de licitação do PREGÃO inalterado.

Nova Olímpia-MT 18 de agosto de 2020

  
Eliete Silva

Pregoeira oficial

Port.072/2020